LEI Nº 188/96, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.996.

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG.

Dispõe sobre as Construções e Edificações no Município de Carneirinho.

JOÃO TIAGO DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICÍPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º.: - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, e concessão de licença de construção pela Prefeitura, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e inscrito no Cadastro de Prestação de Serviço do Município.

ARTIGO 2º.: - Para os efeitos deste Código ficam dispensados de apresentação de projetos:

I - Muros nas divisas com até 2.00 m (dois metros) de altura;

II - Serviços de pintura;
III - Reparos nos revestimentos da edificação;
IV - Reparos internos e substituição de aberturas em geral;
V - Impermeabilização de terraços;
VI - Substituição de telhas danificadas, de calhas e condutores em geral.

ARTIGO 3°.: - Os edifícios de uso público deverão possuir condições técnico-construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

ARTIGO 4°.: - Ficará obrigado a apresentação de projeto e aprovação nos órgãos competentes: Estaduais e Federais, as construções que:

I - Se relacionam com atividades que possa ser causadora de poluição;
II - Se relacionam com a saúde;
III - Se relacionam com a educação;
IV - Outras atividades que a Prefeitura Municipal julgar necessária.

ARTIGO 5°.: - Toda edificação onde se reunam grande número de pessoas, deverá ter instalações preventivas e de combate a incêndios, de acordo com a CLT e normas da ABNT.

ARTIGO 6°.: - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com a Legislação sobre zoneamento e parcelamento do solo.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICÍPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

ARTIGO 7°.: - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguinte elementos:

I - Planta de situação ou localização do lote na quadra, nas escalas de 1:1000 (um para mil) ou de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

a) indicação da numeração e dimensão de todos os lotes da quadra;
b) indicação do logradouros confrontantes com a quadra;
c) destacar o lote a ser construído;
d) as cotas de largura do (s) logradouro (s);
e) orientação do norte magnético.

II. - Planta de situação ou localização da edificação no lote, na escala de 1:250 (um para duzentos e cinqüenta), onde constarão:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação por ventura existente;

c) a (s) cota (s) da largura do (s) passeio (s) contíguo (s) ao (s) lote (s).

III - Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, garagem e área de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICÍPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

IV - Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos e níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1: 100 (um para cem).

V - Planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1:200 (um para duzentos).

VI - Elevação da fachada (s) voltada (s) para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo e o quadro de legenda as dimensões de 18.50 x 30.00 cm (dezoito ponto cinqüenta por trinta centímetros).

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - Cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
II - Cor amarelada para as partes a serem demolidas;
III - Cor vermelha para as partes novas acrescidas;
IV - Cor verde para as partes a serem reformadas.

PARÁGRAFO QUARTO - Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICIPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

ARTIGO 8º.: - Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando à aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;
II - Projeto de arquitetura (conforme especificações do capítulo II deste Código), apresentado em três (03) jogos completos de cópia heliográfica para

projetos de construção e em dois (02) para regularização, assinados pelo proprietário ou seu procurador, pelo autor do projeto ou pelo responsável técnico pela obra e projeto, após o visto, a Prefeitura arquivará um dos jogos e o (s) outro (s) será (ão) devolvido (s) ao requerente junto com a respectiva licença;

III - ARTs quitadas e de acordo com as exigências do CREA - MG.

IV - Xerox da escritura do imóvel, contrato ou recibo e autorização para construção em terrenos de terceiros, quando for o caso.

V - Abertura de matrícula da obra junto ao INSS, exceto as que se enquadram no regime de isenção;

VI - Comprovante de quitação das taxas.

ARTIGO 9º.: - As modificações introduzidas em projeto já aprovados deverão ser notificados à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

ARTIGO 10.: - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção valido por 02 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer revalidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a 02 (dois) anos para construção poderão ter ampliado o prazo previsto no "caput" deste artigo mediante exame de cronograma pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 11.: - A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de manifestação pela Prefeitura, no prazo do "caput" deste artigo, considera-se aprovado o projeto, devendo a mesma expedir o alvará de licença para a construção.

ARTIGO 12.: - Concedido o licenciamento de uma obra, a Prefeitura expedirá o respectivo alvará no qual constatarão, principalmente:

I - Nome do proprietário, do autor do projeto arquitetônico ou do responsável técnico pela obra e projeto;

II - Endereço e destinação de uso da edificação;

III - Prazo para inicio e término da obra.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA OBRA

ARTIGO 13.: - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de:

I - Aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para construção, demolição ou reforma;
II - Feito o alinhamento do terreno;
III - Fixação de placa do responsável técnico pela obra.

ARTIGO 14.: - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

ARTIGO 15.: - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela vistado, para apresentação quando solicitado aos fiscais de obra ou a outras autoridades da Prefeitura.

ARTIGO 16.: - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença, que poderá ser concedida em prazos de 01 (um) ano sempre após vistoria da obra pela órgão municipal competente.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICIPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

ARTIGO 17.: - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para a sua descarga e remoção, exceto quando a Prefeitura julgar conveniente e autorizar mediante requerimento do interessado, não podendo ocupar mais que a metade do passeio.

ARTIGO 18.: - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro, cuja altura mínima não seja inferior a 1,5 m.

ARTIGO 19.: - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

ARTIGO 20.: - Os barrancos e valas resultantes das escavações e movimentos de terra, deverão:

I - Receber escoramento e dimensionamento segundo as necessidades;
II - Ser contidas por muros de arrimo ou taludes com tratamento compatível para se evitarem deslizamentos;

ARTIGO 21.: - Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição é indispensável a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros.

CAPÍTULO V

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

ARTIGO 22.: - Uma obra é considerada concluída quando estiver em condições de habitalidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICIPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

ARTIGO 23.: - Concluída a obra o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

ARTIGO 24.: - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" e/ou certidão no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura somente poderá expedir o habite-se e/ou certidão se o interessado apresentar a CND da obra, exceto os casos de isenção.

ARTIGO 25.: - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O habite-se parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e poder cada uma das partes serem utilizados independentemente da outra;

II - Quando se tratar de prédios de apartamentos em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;

IV - Quando se tratar de edificação em vila estando seu acesso devidamente concluído.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Prefeitura emitirá o habite-se e/ou certidão parcial da obra, desde que o interessado apresente a CND da parte concluída, exceto as isenções.

ARTIGO 26.: - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

ARTIGO 27.: - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudique os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

DAS PAREDES E DOS PISOS

ARTIGO 28.: - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessura mínima 0.15 m (quinze centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0.25 m (vinte cinco centímetros).

ARTIGO 29.: - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversas desde que possuam comprovadamente no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICIPIO

ARTIGO 30.: - É vedado o uso de qualquer outro material divisório, que não siga as normas de segurança da ABNT.

ARTIGO 31.: - Os pisos dos compartimentos deverão ser convenientemente impermeabilizados.

ARTIGO 32.: - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

ARTIGO 33.: - Nos compartimentos destinados: a fabricação de produtos alimentícios e de medicamentos; ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos; à guarda de drogas; aviamentos de receitas medicinais; a curativos e aplicação de injeções; a ambulatórios e refeitórios; necrotérios; cozinhas; depósitos de suprimentos alimentares e médicos; copas e lavanderias

hospitalares; o piso e as paredes até 02 (dois) metros deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

ARTIGO 34.: - As portas deverão obedecer as seguintes larguras mínimas :

I - de 0.80 m a 0.70m, para passagens internas entre compartimentos de uma unidade residencial ;

II - de 0.60 m para instalações sanitárias;

III - de 0.80 m para entrada principal da unidade residencial ;

IV - de 1.20 m para acesso a edificação de uso coletivo de até 04 pavimentos.

SEÇÃO III

DOS CORREDORES, ESCADAS, RAMPAS E ELEVADORES

ARTIGO 35.: - Nas construções , em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1.20 m (um metro e vinte centímetros) livres.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0.90 m (noventa centímetros).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para as passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 10.00 m (dez metros), a largura mínima exigida para escoamento será acrescida de, pelo menos, 0.10 m (dez centímetros) por metros de comprimento excedente.

ARTIGO 36.: - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0.18 m (dezoito centímetros) e uma largura de piso mínima de 0.25 m (vinte e cinco centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão permitidas escadas em leque e caracol nas edificações de uso coletivo.

ARTIGO 37.: - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 3.15 m (três metros e quinze centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.

ARTIGO 38.: - As rampas para pedestres, de ligação de dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 12% (doze por cento).

ARTIGO 39.: - As escadas e rampas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material antiderrapante e dotadas de corrimão.

ARTIGO 40.: - A altura mínima de passagem de uma pessoa sob qualquer elemento da construção, quando se usa a escada, deve ser de 1.90 m.

ARTIGO 41.: - Nas escadas de uso secundário ou eventual, a largura pode ser reduzida até o mínimo de 0.60 m.

ARTIGO 42.: - A existência de um elevador em uma edificação, não dispensa construção da escada e respectivas medidas mínimas estabelecidas.

ARTIGO 43.: - É obrigatório o uso de elevador nas edificações que:

I - Tenham mais de 9.00 m de desnível entre o piso de entrada e o piso do último pavimento;

II - Tenham mais de 11.50 m de desnível, medidos do piso da garagem até o piso do pavimento útil mais distante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A determinação do número de elevadores, o cálculo de tráfego e demais características técnicas, devem obedecer as normas da ABNT.

SEÇÃO IV

DAS FACHADAS

ARTIGO 44.: - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso ser ouvido o órgão Federal, Estadual ou Municipal competente.

SEÇÃO V

DAS COBERTURAS

ARTIGO 45.: - As coberturas das edificações serão construídas com material que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

ARTIGO 46.: - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote não sendo permitido deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICIPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

SEÇÃO VI

DAS MARQUISES E BALANÇOS

ARTIGO 47.: - A construção de marquise na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder a 1/3 (um terço) da largura do passeio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2.50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do passeio público.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

ARTIGO 48.: - Poderão avançar sobre as faixas de recuo obrigatório do alinhamento dos logradouros, as marquises em balanço, quando:

I - Avançarem, no máximo, até a metade do recuo obrigatório de frente;
II - Respeitarem os recuos obrigatórios das divisas do lote;
III - Forem engastadas na edificação, e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório.

SEÇÃO VII

DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

ARTIGO 49.: - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre lotes que possam ameaçar a segurança pública.

ARTIGO 50.: - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICÍPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

ARTIGO 51.: - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio fio são obrigados a pavimentar e manterem em bom estado os passeios em frente os seus lotes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

ARTIGO 52.: - Os passeios deverão apresentar, de modo geral uma declividade máxima 5% (cinco por cento) do alinhamento ao meio-fio, para o escoamento das águas pluviais, além de pavimentação que não produza escorregamentos (antiderapante).

ARTIGO 53.: - A pavimentação dos passeios não poderá apresentar degraus ou outras saliências que impeçam ou ameacem o trafego normal dos pedestres.

SEÇÃO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ARTIGO 54.: - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com espaço livre para fins de iluminação e ventilação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a corredores ou caixas de escada.

ARTIGO 55.: - Em edificações térreas não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1.50 m (um metro e cinqüenta centímetros) da mesma.

ARTIGO 56.: - Abertura para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência e em edificações térreas, confrontantes em economias diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor de 2.00 m (dois metros), mesmo que estejam em um único edifício.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICÍPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

ARTIGO 57.: - Os compartimentos são classificados em:

I - De permanência prolongada;
II - De utilização transitória;
III - De utilização especial.

ARTIGO 58.: - São classificados como de permanência prolongada os compartimentos de uso definido, habitáveis e destinados a atividades de trabalho, repouso e lazer e que exigem permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como: indústrias, lojas, escritórios, consultórios, dormitórios, salas de estar, de jantar, de visitas, de jogos, de costura, de estudos, cozinhas, copas e outros similares.

ARTIGO 59.: - São classificados como de utilização transitória aqueles compartimentos de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como: vestíbulos, passagens, halls, banheiros, sanitários, vestiários, despensas, depósitos e outros similares.

ARTIGO 60.: - São compartimentos de utilização especial aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadra nos dois anteriores.

ARTIGO 61.: - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter:

I - Área mínima de 6.00 m2 (seis metros quadrados);
II - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1.80 m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

ARTIGO 62.: - Os compartimentos de utilização transitória deverão ter:

I - Área mínima de 1.50 m2 (um metro e cinqüenta centímetro quadrados);
II - Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0.80 m (oitenta centímetros) de diâmetro.

ARTIGO 63.: - Os compartimentos de utilização especial deverão ter suas características adequadas à sua função específica, garantindo condições de segurança e de habitabilidade, quando exigem permanência do homem.

ARTIGO 64.: - Somente será permitida a subdivisão de qualquer compartimento nos casos em que se mantiverem as condições de área mínima e de forma, aqui estabelecidas, nos compartimentos resultantes.

ARTIGO 65.: - Os cômodos de permanência prolongada deverão ter, como mínimo, um pé-direito de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) e os de utilização transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2.40 m (dois metros e quarenta centímetros).

ARTIGO 66.: - O total da área das aberturas destinadas a iluminação e ventilação de um compartimento, se relaciona com a área de seu piso e não poderá ser inferior a:

I - 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento de permanência prolongada;

II - 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento de utilização transitória ou especial.

ARTIGO 67.: - A área das aberturas destinadas à iluminação e ventilação de um compartimento, através de varanda, será calculada considerando-se a soma das áreas dos respectivos pisos.

ARTIGO 68.: - Para efeito de ventilação dos compartimentos, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar em pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área exigida para iluminação.

ARTIGO 69.: - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a iluminar qualquer compartimento deverá ser inferior à 0.20 m2 (vinte decímetros quadrados).

ARTIGO 70.: - Os espaços externos capazes de iluminar e ventilar são áreas descobertas que devem atender a condições mínimas quanto à sua forma e dimensões, classificando-se como áreas abertas e fechadas.

ARTIGO 71.: - A área aberta atenderá às seguintes características:

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICÍPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

I - Ter como um de seus lados o alinhamento do lote;

II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1.50 m (um metro e cinqüenta centímetros);

III - Permitir a partir do primeiro pavimento acima do térreo, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D , em metros, é dado pela fórmula: $D = H + \frac{1.50}{10}$

m, em que H é a distância em metros, do piso do último pavimento ao piso do segundo pavimento iluminado e ventilado pela área.

ARTIGO 72.: - A área fechada atenderá as seguintes características:

I - Apresentar uma superfície medindo, no mínimo 10.00 m2 (dez metros quadrados);

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2.00 m (dois metros);

III - Permitir, a partir do primeiro pavimento, acima do térreo, a inscrição de um círculo cujo diâmetro D, em metros é dado pela fórmula: $D = \frac{H + 2.00}{6}$ m, em que H é a distância, em metros, do piso do último pavimento ao piso do segundo pavimento iluminado e ventilado pela área;

IV - Os compartimentos de permanência prolongada somente poderão ser iluminados e ventilados através de área aberta;

V - Somente compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados através de área fechada.

SEÇÃO IX

DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 73.: - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório fornecidos pela Prefeitura Municipal.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICÍPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

ARTIGO 74.: - Os afastamentos mínimos previstos serão:

a) Afastamento frontal - 3.00 m (três metros) quando houver recuo da construção, ou ser no alinhamento do terreno;

b) Afastamento lateral e no fundo - 1.50 m (um metro e cinqüenta centímetros) quando existir abertura para iluminação e ventilação;

c) Afastamento de esquina - toda edificação e muro de esquina deverá recuar 1.50 m (um metro e cinqüenta centímetros) do alinhamento do terreno, formando um chanfrado.

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

ARTIGO 75.: - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

ARTIGO 76.: - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais existirem na via pública onde se situa a edificação.

ARTIGO 77.: - Enquanto não houver rede de esgoto as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo 3.00 m (três metros) das divisas do lote, com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro ou na rede de esgoto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15.00 m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS
DAS CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 78.: - Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente a uso residencial.

ARTIGO 79.: - Cada unidade residencial é caracterizada pela reunião de pelo menos três compartimentos destinados a sala, dormitório, cozinha e a instalação sanitária.

ARTIGO 80.: - As edificações residenciais são normalmente identificas como:

I - Residencial unifamiliar, que corresponde a uma unidade residencial construída em um lote ou conjunto de lotes;

II - Residencial mutifamiliar, que corresponde a mais de uma unidade residencial agrupadas horizontalmente (casa geminada e em fila) ou verticalmente (prédios de apartamentos) em edificação única ou em lote ou conjunto de lotes;

III - Conjunto residencial, que corresponde a grupos de edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares, cujos os projetos são aprovados e construídos conjuntamente em áreas urbanizadas especificamente.

ARTIGO 81.: - As edificações residenciais multifamiliares deverão dispor de portaria localizada no acesso às unidades residenciais, com dispositivos ou local ou destinados à coleta e encaminhamento do lixo residencial com ventilação, instalação sanitária e depósito de material de limpeza.

ARTIGO 82.: - As edificações destinadas a uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, somente poderão estar anexas a compartimentos destinados aos usos de comércios e serviços, nos casos em que a natureza de suas atividades não prejudiquem a segurança, o conforto e o bem estar dos moradores e

disponham de acesso independente do logradouro público, permitindo a independência de funcionamento desses usos.

ARTIGO 83.: - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme a sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não poderão ter dormitório com área inferior a 6.00 m2 (seis metros quadrados).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter uma área mínima de 1.50 m2 (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0.90 m (noventa centímetros).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As portas terão 2.10 m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras varáveis segundo especificações deste Código.

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICIPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

ARTIGO 84.: - Quanto ao pé direito mínimo, as edificações deverão obedecer:

I - De 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) para banheiros e similares;

II - De 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) para garagens;

III - De 2.70 m (dois metros e setenta centímetros) para os demais.

ARTIGO 85.: - Os dormitórios e instalações sanitárias não poderão comunicar-se diretamente para cozinhas e salas de refeições.

ARTIGO 86.: - Não será permitida a comunicação direta entre garagens fechadas com cozinhas e dormitórios.

ARTIGO 87.: - Além de outras disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

I - Possuir local centralizado para a coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

II - Possuir equipamento para extinção de incêndio;

III - Possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimento de permanência prolongada, possuindo:

a) proporção mínima 1.00 m2 (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo porém ser inferior a 50.00 m2 (cinqüenta metros quadrados);

b) uma só área, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parcial isoladas;

c) acesso através de partes comuns, afastado com depósito coletores de lixo e isolados das passagens de veículos.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

ARTIGO 88.: - Além de outras disposições deste Código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Hall de recepção com serviço de portaria;

II - Entrada de serviço independentemente da entrada de hospede;

III - Lavatório com água corrente em todos os dormitórios;

IV - Instalações sanitárias dos hospedes (quando coletivas) e do pessoal do serviço, deverão ser independentementes e separadas por sexos;

V - Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

ARTIGO 89.: - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 90.: - Nas edificações destinadas a indústrias os comportamentos deverão atender ao seguinte:

I - Ter pé direito mínimo de 2.70 m (dois metros e setenta centímetros), quando a sua área for inferior a 75.00 m2 (setenta e cinco metros quadrados);

II - Ter pé direito mínimo de 3.20 m (três metros e vinte centímetros) quando tiverem área superior a 75.00 m2 (setenta e cinco metros quadrados);

III - Ter assegurada a sua incomunicabilidade direta com instalações sanitárias;

IV - Quando destinadas a equipamentos e instalações em que se produza ou concentre calor, deverão ser dotadas de isolamento térmico e permitir um afastamento mínimo de 1.00 m (um metro) do teto ou das paredes, para estas fontes de calor. Esse afastamento mínimo será de 1.50 m (um metro e cinqüenta centímetros) quando houver pavimento superposto ou a parede pertencer a edificação vizinha.

V - Terem os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

VI - Terem as escadas, rampas e os entrepisos de material incombustíveis;

VII - Terem nos locais de trabalho iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou "shed";

VIII - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As indústrias que produzem ruídos, vibrações, fumaça, poeira ou odor poderão obedecer além deste Código, as Leis Federais, Estaduais ou Municipais de que se tratam estes assuntos.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

ARTIGO 91.: - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais deverão ser dotadas de:

I - Instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 02 (dois) pavimentos;

II - Abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

III - Ter pé direito mínimo de 2.70 m (dois metros e setenta centímetros) quando sua área não exceder a 25.00 m2 (vinte e cinco metros quadrados);

IV - Ter pé direito mínimo de 3.20 m (três metros e vinte centímetros) quando sua área não exceder a 75.00 m2 (setenta e cinco metros quadrados);

V - Ter pé direito mínimo de 4.00 m (quatro metros) quando sua área exceder a 75.00 m2 (setenta e cinco metros quadrados).

VI - Pé direito mínimo de 5.00 m (cinco metros), quando da previsão de mezanino no interior da loja, podendo ocupar no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área, desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação, devendo ainda manter um pé direito mínimo de 2.25 m (dois metros e vinte cinco centímetros;

VII - Instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas, cuja área atinja até 50.00 m2;

VIII - Instalações sanitárias privadas, sendo uma para cada sexo, quando sua área for superior a 50.00 m2 (cinqüenta metros quadrados) e atinja 119.00 m2 (cento e dezenove metros quadrados);

IX - Instalação sanitária privativa e para o público, sendo as privativas 01(uma) para cada sexo e as de uso público 01 (uma) para cada sexo, quando sua área for superior a 119.00 m2 (cento e dezenove metros quadrados) e atinja 500.00 m2 (quinhentos metros quadrados);

X - Instalações sanitárias privativas e para o público, obedecendo a proporção de 01 (uma) instalação privativa e outra de uso público para cada 500.00 m2 (quinhentos metros quadrados) ou fração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo serem executados de acordo com as Leis sanitárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste artigo deverá ser considerado cada pavimento como uma unidade autônoma.

ARTIGO 92.: - As galerias comerciais terão pé direito mínimo de 4.00 m (quatro metros) e largura mínima medindo 4.00 m (quatro metros) ressaltando o conteúdo do artigo 35, parágrafo 2º.

ARTIGO 93.: - As lojas que tenham o seu acesso direto com galerias, terão, no mínimo, área de 15.00 m2 (quinze metros quadrados) e pé direito de 4.00 m (quatro metros), podendo ser iluminadas artificialmente e ventilada pela galeria.

ARTIGO 94.: - As lojas destinadas a açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dispor de chuveiros na proporção de 1 para 15 empregados ou fração.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

ARTIGO 95.: - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas

pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV

DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ARTIGO 96.: - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

ARTIGO 97.: - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis os edifícios públicos deverão obedecer as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3° da presente Lei:

I - As rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderapante e corrimão na altura de 0.75 m (setenta e cinco centímetros);

II - Na impossibilidade de construção de rampa, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - Quando da existência de elevadores este deverão ter dimensões mínimas de 1.10 m x 1.40 m(um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos;

V - Todas as portas deverão ter largura mínima de 0.80 m (oitenta centímetros);

VI - Os corredores deverão ter uma largura mínima de 1.20 m (um metro e vinte centímetros);

VII - A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0.80 m (oitenta centímetros).

ARTIGO 98.: - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Dimensões mínimas de 1.40 m x 1.85 m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das partes laterais;

III - As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0.80 (oitenta centímetros) de largura;

IV - A parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura 0.80 m (oitenta centímetros);

V - Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1.00 m (um metro);

SEÇÃO VI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS

ARTIGO 99.: - Além de outros dispositivos deste código que lhes forem aplicáveis os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - Construção em materiais incombustíveis;

III - Construção de muros de alvenaria de 2.00 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV - Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos;

V - Dispor de instalações ou construções de tal forma que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações para postos de abastecimentos de veículos, as instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

ARTIGO 100.: - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

I - Residencial unifamiliar - uma vaga por unidade residencial, exceto quando o proprietário não julgar conveniente;
II - Residencial multifamiliar - uma vaga por unidade residencial;
III - Supermercado com área superior a 200.00 m2 (duzentos metros quadrados) - uma vaga para cada 25.00 m2 (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
IV - Restaurante, churrascaria ou similares, com área útil superior a 250.00 m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados) - uma vaga para cada 40.00 m2 (quarenta metros quadrados) de área útil;
V - Hotéis, albergues ou similares uma vaga para cada dois quartos;
VI - Motéis uma vaga por quarto;
VII - Hospitais, clínicas e casas de saúde uma vaga para cada 100.00 m2 (cem metros quadrados) de área útil;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviços ou similares.

ARTIGO 101.: - Os espaços para acesso e movimentação de pessoas serão sempre separados e protegidos das faixas para acesso e circulação de veículos.

ARTIGO 102.: - Os estacionamentos, garagens, espaços para carga e descarga deverão junto aos logradouros públicos, para acesso de veículos:

I - Terem a sinalização de advertência para os que transitam no passeio público, quando estes forem de tráfego intenso e julgado necessário pela Prefeitura;

II - Deverão cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este;

III - Deverão situar-se a uma distância mínima de 6.00 m (seis metros) da esquina, contados do meio fio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas de estacionamento que por ventura não estejam previstas neste Código serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 103.: - As garagens coletivas deverão obedecer as seguintes especificações:

II - Os vãos de entrada devem ter largura mínima de 3.00 m (três metros) e, quando comportarem mais de 50 veículos, deverão ter, pelo menos 02 (dois) vãos de entrada;

III - Cada vaga de estacionamento deverá ter largura de 2.50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e comprimento mínimo de 5.00 m (cinco metros);

IV - O corredor de circulação dos veículos deverá ter largura mínima de 3.00 m (três metros), 3.50 m (três metros e cinqüenta centímetros) ou 5.00 m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus) respectivamente.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICÍPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

SEÇÃO VIII

DAS CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS

ARTIGO 104.: - As construções clandestinas que estejam em andamento, e para as quais não tenha a Prefeitura concedido licenciamento, poderão ter sua situação regularizada perante o Município, desde que a edificação não contrarie os dispositivos essenciais da Legislação, constado em vistoria.

SEÇÃO IX

DAS CONSTRUÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 105.: - As chaminés serão localizadas de tal maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos exigindo-se a instalação de dispositivos que evitem tais inconvenientes, quando necessários.

ARTIGO 106.: - As chaminés, torres e reservatórios elevados deverão guardar das divisas do alinhamento do terreno o afastamento mínimo de 1.50 m (um metro e cinqüenta centímetros) ou 1/5 (um quinto) de sua altura, quando ultrapassar a 10.00 m (dez metros).

ARTIGO 107.: - Na execução de chaminés, torres e reservatórios elevados deverão ser observadas as normas técnicas estabelecidas pela ABNT.

ARTIGO 108.: - As piscinas em geral terão as paredes e o fundo revestidos com material resistente, liso , lavável e impermeável, quando se destinarem ao uso coletivo, possuírem aparelhamento para tratamento e renovação de água.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICIPIO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 93/96

CAPITULO IX

DAS DEMOLIÇÕES

ARTIGO 109.: - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo Proprietário da edificação a ser demolida, ou por seu procurador.

ARTIGO 110.: - A Prefeitura Municipal, poderá a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregulares, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

ARTIGO 111.: - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

ARTIGO 112.: - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificação e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.

ARTIGO 113.: - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra por falta de cumprimento das disposições deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Expedida a notificação, este terá o prazo de 15 (Quinze) dias para ser cumpridas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

ARTIGO 114.: - Não caberá notificação, devendo infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando iniciar obras sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
II - Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
III - Quando houver embargo ou interdição.

ARTIGO 115.: - Obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - Estiver sendo executada sem a licença ou Alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

II - For desrespeitado o respectivo projeto;

III - O proprietário ou o responsável pela obras recusar-se atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - Não forem observados o alinhamento e nivelamento;

V - Estiver em risco sua estabilidade.

ARTIGO 116.: - Para embargar uma obra deverá o fiscal, ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

ARTIGO 117.: - O embargo somente será levantado após o comprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

ARTIGO 118.: - O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal nos seguinte casos:

I - Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - Obras em andamento com risco para o público ou para o pessoas da obra.

CONSTRUINDO UM NOVO MUNICIPIO

ARTIGO 119.: - Não atendida a interdição, não realizada a interdição ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

ARTIGO 120.: - A demolição parcial ou total de uma edificação será impostas nos seguintes casos:

I - Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem alvará de licenciamento a obra;

II - Construção feita sem observância do alinhamento e nivelamento do logradouro Público;

III - Construção julgada em risco iminente de caráter público quando o proprietário não tiver tomado as providências determinadas pela Prefeitura, para a segurança da obra.

ARTIGO 121.: - A aplicação das penalidades previstas neste capítulo, não eximem o infrator da obrigação de multa por infração, nem da regularização da mesma.

CAPÍTULO XI

DAS MULTAS

ARTIGO 122.: - As multas serão calculadas por meio de alíquotas sobre o VFR (Valor Financeiro de Referência) que é igual a R$ 100.00 (Cem Reais) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - Iniciar ou executar obras sem licenciamento da Prefeitura;

a) - Edificações com área até 60.00 m2 (Sessenta metros quadrados) - 50%

b) - Edificações acima de 60.00 m2 (Sessenta metros quadrados) e até 75.00 m2 (Setenta e cinco metros quadrados) - 100%

c) - Edificações com área entre 75.00 m2 (Setenta e cinco metros quadrado) e 100 m2 (Cem metros quadrados) - 150%

d) - Edificações com área acima de 100.00 m2 (Cem metros quadrados) - 200%.

II - Executar obras em desacordo com o projeto - 100%

III- Construir em desacordo com o termo de alinhamento - 100%

IV - Omitir, no projeto, a existência de cursos d'agua ou topografia acidentada
que exijam obras de contenção de terreno - 50 %

V - Demolir prédios sem licença da Prefeitura - 50 %

VI - Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra - 20 %

VII - Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção - 20 %

VIII - Deixar de colocar tapumes em obras que atinjam o alinhamento - 20 %

IX - Iniciar ou executar a construção sem o croquí de alinhamento fornecido pela Prefeitura - 20 %

X - Não renovação do alvará do licenciamento da obra junta a Prefeitura - 20 %

XI - Iniciar ou executar obras sem fixação de placa do responsável técnico - 20%

ARTIGO 123.: - O contribuinte terá prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da autuação ou intimação, para legislar a obras ou será notificado sob a pena de ser considerado reincidente.

ARTIGO 124.: - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 125 .: - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura ou alguém por ela indicado.

ARTIGO 126 .: - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

ARTIGO 127.: - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1.997, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº: 089/94, de 04 de Novembro de 1.994.

Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG, 26 de Dezembro de 1.996

JOÃO TIAGO DE QUEIROZ
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada, publicada pela imprensa e por afixação no lugar de costume, na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Secretária